

CONCORRÊNCIA Nº. 19/0001-CC

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO PARQUE AQUÁTICO DO SESC ANANINDEUA.

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÃO

I. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

1. De acordo com o Edital 18/0001-CC, item 13.1, salvo se tiver havido renúncia expressa por parte de todas as licitantes, dos resultados das fases de proposta de preços e habilitação, caberão recursos fundamentados e por escrito, que deverão ser interpostos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da comunicação da decisão recorrida pela licitante, que dela discordar ou se sentir prejudicada, após a divulgação do resultado do julgamento de proposta ou da habilitação.

2. De acordo com o Edital 19/0001-CC, item 13.4, interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes. O licitante que puder vir a ter sua situação efetivamente prejudicada em razão do recurso interposto poderá sobre ele se manifestar apresentando sua contrarrazão, contados a partir da comunicação da sua interposição no mesmo prazo recursal de 5 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 22 da Resolução do Sesc Nº 1.252/2012.

3. Conforme consta nos autos, a empresa SERVE OBRAS ENGENHARIA EIRELI - EPP e a empresa ÂNGULO FORTE CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA, interpuseram recurso e contrarrazões, respectivamente, tempestivamente.

4. A empresa SANTA RITA ENGENHARIA LTDA, interpôs recurso intempestivamente, porém pelo seu conteúdo se tratar de mesma matéria será avaliado. A peça consta em anexo a este documento.

II. DO RELATÓRIO

4. Trata-se da Concorrência nº 19/0001-CC, do tipo menor preço exequível, que tem por objeto Contratação de Empresa de Engenharia para Construção do Parque Aquático de Ananindeua, de responsabilidade do Serviço Social do Comércio - Sesc.

5. Da continuidade ao certame, no dia 29/05/19, foi publicado o resultado da análise da habilitação, documento que consta inabilitação das empresas SANTA RITA LTDA e SERVE OBRAS ENGENHARIA EIRELI, por não atender substancialmente as condições e exigências do Edital.

6. O Recurso requer reversão da eliminação da empresa SERVE OBRAS ENGENHARIA EIRELI e a contrarrazoante ÂNGULO FORTE CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA, alegando que voltar atrás da decisão inabilitação seria mudar as regras do jogo, pede que o recurso seja indeferido, tornando mantido o resultado.

III. DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE

7. As entidades que compreendem o Sistema "S" possuem regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União.

8. O Sesc tem suas licitações e contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1.252/2012.

9. Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico,

pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos. Precedente: ADI 1864, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2/5/2018.

10. O Sesc/DR/PA desempenha atividades privadas de interesse coletivo e possuem patrimônio e receitas próprias e não se submetem à Lei 8.666/1993.

11. Inobstante algumas linhas de consideração das recorrentes de modo a indicar que o Sesc Pará estaria vinculado às disposições da Administração Pública, como se órgão dela o fosse, cumpre uma vez ressaltar que o TCU tem competência para apreciar representações em face de licitações conduzidas no âmbito do Sistema S, o fato das recorrentes fundamentarem suas peças com fulcro na lei de Licitação nº 8.666/93, poderia ser fato para a Comissão não reconhecer as razões interpostas, no entanto como doutrina o mestre Marçal Justen Filho, a avaliação de pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados, assim recomenda-se que mesmo um recurso defeituoso, seja analisado e julgado. Eis o entendimento desta Comissão Especial de Licitação.

IV. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS DA RECORRENTE SERVE OBRAS ENGENHARIA EIRELI EPP

12. A recorrente alega que o Edital cita regras, para qualificação econômico-financeira, citando em especial que nos itens 7.3.3.1 e 7.3.3.5, que versa sobre documentos a serem apresentados e data máxima de apresentação de cada um.

13. Relata que o texto "*deixa claro que as Empresas que utilizaram o SPED, como é o nosso caso, terá o prazo até o dia 30/05/2019, para apresentação do balanço contábil do ano anterior ao atual, portanto como a data da concorrência em questão, foi marcada para o dia 14/05/2019, a nossa empresa encontra-se dentro do prazo exigido no edital*".

V. DAS CONTRARRAZÕES DA ÂNGULO FORTE CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA

15. A contrarrazoante diz que a comissão agiu corretamente, pois a empresa recorrente alega que apresentou Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis através de SPED porém foi apresentado o de 2017 escriturado em papel.

16. Tece que em seu recurso apresenta documento NOVO, um "*Recibo de Escrituração Contábil Fiscal ou ECF, que é uma obrigação auxiliar que tem por objetivo interligar os dados contábeis e fiscais que se referem à apuração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) e não apresenta a Escrituração Contábil Digital ou ECD que é parte integrante do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e surgiu para substituir a escrituração que antes era realizada em papel*".

17. Menciona que a recorrente não cumpriu as condições do edital e mudar as regras do jogo nesse momento seria privilegiar determinado participante.

VI. DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÃO

18. DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA:

19. O item 7.3.3.1 solicita Cópia do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício [...], já exigíveis e apresentados na forma da lei

- a. Registrados na Junta Comercial, ou
- b. Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou
- c. Escrituração Fiscal Digital (SPED), contendo Recibo de Entrega, que comprovem

a situação financeira da empresa [...].

20. O item 7.3.3.1 versa que data considerada como marco para apresentação do balanço referente ao exercício anterior:

- a. até 30 (trinta) de Maio para empresas vinculadas ao SPED;
- b. até 30 (trinta) de Abril para empresas não vinculadas ao SPED.

21. Vejamos que a exigência editalícia solicita o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis para avaliar a saúde financeira da empresa a ser contratada e para essa apresentação o edital estipula regras mínimas: quem "Jucepa" data limite 30/04, quem "Sped", data limite 30/05.

22. DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

23. A empresa recorrente apresentou balanço, demonstrações e termo de abertura e encerramento somente com Registro da Jucepa (fls. 821 a 825) do processo. E apresentou "Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - ECF" (fl. 820). Documento apresentado em sessão e dado vistas à todos os licitantes presentes. Constam dos autos do processo com rubrica de todos. Isso rebate inverdade grave de empresa contrarrazoante que afirma ser documento NOVO, o apresentado junto ao Recurso da Serve Obras.

24. Haja vista que, insistentemente, a recorrente afirma que apresentou documento SPED, tornamos público competente parecer contábil, do Coordenador Sr. Anderson Oliveira deste Sesc:

25. DO PARECER CONTÁBIL

26. "O SPED é um ambiente digital onde são reunidos as informações contábeis e fiscais de uma empresa, ele é composto, até o momento, por seis escriturações totalmente digitais, em substituição a processos anteriores e manuais, sendo:

- ✓ Escrituração Contábil Digital (EFD ICMS e IPI);
- ✓ Escrituração Contábil Digital (EFD Contribuições)
- ✓ Escrituração Contábil Digital (ECD): SPED Contábil;
- ✓ Escrituração Contábil Digital (ECF): SPED Contábil Fiscal;
- ✓ Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD Reinf);
- ✓ Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

27. Para o caso em questão, a empresa deixou de apresentar para o ano de 2017 e Escrituração Contábil Digital (ECD): SPED Contábil, sendo o ECD a parte do SPED onde seus livros e documentos contábeis são submetidos ao Fisco digitalmente, o que seria equivalente ao registro dos livros contábeis na Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA, conforme DECRETO N° 8.683, de 25 de Fevereiro de 2016 que em seu Art. 1º, altera o Decreto n° 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

28. Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio de Sistema Público de Escrituração Digital - SPED de que trata o Decreto n° 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

29. § 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

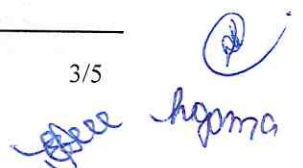
30. § 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei n° 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.

31. Art. 2º Para fins do disposto no art. 78-A do Decreto n° 1.800, de 1996, são considerados autenticados os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, de que trata o Decreto n° 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até a data de publicação deste Decreto, ainda que não analisados pela Junta Comercial, mediante apresentação da escrituração contábil digital".

32. Desta forma **entendemos que a apresentação do ECF, apenas parte das obrigações do SPED, não atende as exigências do edital**, uma vez que sem o comprovante ECD 2017, e conforme Decreto n° 1.800, de 30 de janeiro de 1996 com sua redação alterada pelo Art. 1º do Decreto n° 8.683, de 25 de Fevereiro de 2016, a empresa apresentou ao certame balanço, sem o registro em órgão competente ou medida equivalente, que neste caso seria a comprovação de transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD): SPED Contábil."

33. Resta claro, que é o balanço e as demonstrações contábeis, com seu Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital o documento que realmente comprova a boa saúde financeira da empresa.

34. O Sesc/DR/PA procurou indicar em seu edital as regras para apresentação da qualificação econômico-financeira e em momento algum, empresas manifestaram pedidos de esclarecimento neste sentido, como bem afirma em sua peça a contrarrazoante.



34. Essa Comissão Especial de Licitação, afirma novamente, não tem interesse nenhum em inabilitar qualquer licitante e a exigência da documentação decorre de normas regulamentares e da necessidade da garantia de execução do objeto. E que não podemos mudar as regras durante o caminhar da licitação, contudo, cabe diligências, sempre fundamentado em princípios.

35. Avocando os princípios de razoabilidade, então, essa Comissão não há de se pautar em rigorismo excessivo, uma vez que só manter uma decisão, sem exaustivamente, diligenciar a questão, que porventura possa ser sanada, traria diversos outros malefícios à contratação do objeto alvo desta licitação. Devemos inclusive observar que o critério de julgamento é o menor preço exequível e, buscamos manter a competitividade do certame, para que nada afete a economicidade, uma vez que não se sabe qual valor das propostas até o momento.

VII. DA DECISÃO

36. Considerando item 22.2 "a Comissão Especial de Licitação (CEL) poderá, no interesse do Sesc em manter o caráter competitivo desta licitação, relevar omissões puramente formais nos documentos e propostas apresentadas pelas licitantes. Poderá também pesquisar via internet, quando possível, para verificar a regularidade/validade de documentos ou fixa prazo para dirimir eventuais dívidas. O resultantes de tal procedimento será determinando para fins de habilitação".

37. Como medida cautelar essa Comissão, considerando que a **matéria** que outrora inabilitou a empresa Serve Obras Engenharia é a mesma que inabilitou a empresa Santa Rita Engenharia, foi reavaliada sua inabilitação.

38. A Comissão Especial de Licitação **resolve** realizar minuciosas diligências, junto "SPED Contábil do Sistema Público de Escrituração Digital", **consultando escriturações contábeis digitais existentes, das duas licitantes inabilitadas Santa Rita e Serve Obras, no ano de 2017, pois essa seria a única forma de aceitar os documentos apresentados, pois a data do Sped.**

39. Ante o exposto, por unanimidade, levando em consideração apoio das áreas técnicas, a Comissão Especial de Licitação (CEL):

40. Decide conhecer o recurso interposto pela empresa SERVE OBRAS ENGENHARIA EIRELI EPP e contrarrazão da empresa ÂNGULO FORTE CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA.

41. **Decide**, após exaustiva diligência, que teve como resposta: "*Não foi encontrada escrituração para esse CNPJ no ano informado (2017)*"; alertando que o documento apresentado pela Serve Obras Engenharia Eireli EPP é apenas parte do todo e não atende às exigências do edital, **negar provimento ao recurso apresentado pela empresa SERVE OBRAS ENGENHARIA EIRELI EPP.**

42. Após diligência, onde se obteve resposta positiva da entrega do Sped, **decide a comissão tornar nulo ato que inabilitou SANTA RITA ENGENHARIA LTDA.**

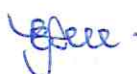
31. E dada a natureza hierárquica dos recursos, submetemos a presente decisão à apreciação da autoridade superior do Diretor Regional do Serviço Social do Comércio / Sesc.

Belém/PA, 25 de junho de 2019.



Comissão Especial de Licitação

Ligia Pontes Candido
Aux. Administrativo



Eliane da Costa Amorim



Liliane Freitas da Gama
Assessora de Área Específica

De acordo.

Acolho a decisão da Comissão Especial de Licitação referente à Concorrência 19/0001-CC, de objeto Contratação de Empresa de Engenharia Para Construção do Parque Aquático do Sesc Ananindeua e, por seus próprios fundamentos e considerações como se aqui estivessem transcritos, retornem os autos à Comissão para procedimentos de divulgação da decisão e prosseguimento do passos finais do certame.

Belém/PA,²⁶ de⁰⁶ de 2019.



MARCOS CEZAR SILVA RINHO
Diretor Regional

EM BRANCO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

12/2011

Este documento contém informações confidenciais e é destinado apenas para o uso interno da Secretaria de Educação Básica. Qualquer divulgação ou uso não autorizado é proibido e pode acarretar sanções legais.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA



EM BRANCO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SESC/PA**CONCORRÊNCIA SESC/PA Nº 19/0001- CC**

SANTA RITA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 83.308.593/0001-85, já devidamente qualificada nos autos, vem por intermédio de seu representante Legal, apresentar: RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que inabilitou a recorrente do certame, pelos fatos e

1 – DOS FATOS

A recorrente participa do certame licitatório CONCORRÊNCIA SESC/PA Nº 19/0001- CC, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO PARQUE AQUÁTICO DO SESC ANANINDEUA,

Ocorre que conforme ata de análise/resultado e Julgamento da habilitação do certame a empresa recorrente; mesmo cumprindo com todos os itens do edital, por um equívoco da comissão foi inabilitada por me tesse ter descumprido o item 7.3..3.5 do edital nesse sentido, a recorrente interpôs e presente recurso com o intuito de modificar sua condição de inabilitação do certame.

2 – DO DIREITO

2.1 – DA INABILITAÇÃO INCORRETA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

Nobre julgador de forma equivocada a comissão inabilitou a recorrente, conforme passamos a expor:

Segundo a Comissão a recorrente apresentou Balanço Patrimonial do ano de 2017, que era valido até 30/04/2018, ferindo assim em tese o item 7.3.3.5 do edital que preconiza:

7.3.3.5. A data considerada como marco para a apresentação do balanço referente ao exercício anterior: sendo até dia 30 (trinta) de Maio para as empresas vinculadas ao (SPED), e até o dia 30 (trinta) de Abril às empresas que não utilizam o (SPED), conforme Acórdão 116/2016 do Plenário do TCU.

Pois bem, como se observa pelo balanço apresentado pela recorrente a **mesma apresentou através do SPED**, ou seja, seu Balanço patrimonial tem validade até o dia 30/05/2019, conforme pacificado pelo Acórdão 116/2016.

Nesse sentido, o Balanço Patrimonial da recorrente está dentro da validade na ocisão da abertura do certame que ocorreu no dia 14//05/2019.

Esclarecemos que em que pese a decisão tenha sido publicada em data posterior, na data da abertura do certame 14/05/2019 pelo fato do balanço da recorrente está vinculado ao SPED, o mesmo deve ser considerado dentro da validade, conforme previsão no item 10.5 do Edital:

10.5. Os documentos apresentados deverão estar válidos na data de recebimento dos envelopes.

Nesse sentido, a recorrente atendeu todos os critérios previsto no edital, e está de acordo com o previsto no art. 2º Do regulamento de Licitação e Contratos do SESC, bem como da jurisprudência pacifica do TCU.

3 - DO PEDIDO:

Diante do exposto requer que seja recebido e provido presente recurso, de sorte a alterar a decisão que inabilitou a empresa **SANTA RITA ENGENHARIA LTDA do certame**, para habilita-la, uma vez que cumpriu com todos os itens do edital, bem com seu Balanço, vinculado ao SPED, estava dentro da validade na data de abertura do certame, conforme item 10.5 do Edital

Termos em que

Requer deferimento

Belém/PA, 06 de junho de 2019.


SANTA RITA ENGENHARIA LTDA
CNPJ 83.308.593/0001-85

EM BRANCO

2104

EM BRANCO